

Etnografia de audiências de casos de violência doméstica da Lei 9099/95 e da Lei Maria da Penha.

Sandra Brocksom
(PPGAS/UFPR)

Introdução

O presente texto apresenta reflexões e questionamentos trazidos pela etnografia realizada em dois períodos distintos: no segundo semestre de 2004; e nos meses de julho e agosto de 2007. A intenção é mostrar como a forma particular que a Lei 9099/95 enquadrar os conflitos de violência doméstica cunhou um modelo de atuação para as audiências da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de sete de agosto de 2006).

Em 2004, a etnografia era parte do projeto de pesquisa *Gênero e Cidadania – tolerância e distribuição da justiça*, coordenado pela professora dra. Guita Grin Debert, vinculada ao PAGU/Unicamp (Núcleo de Estudos de Gênero)¹. Em 2007, a etnografia faz parte do meu projeto de mestrado no PPGAS/UFPR², em que pretendia aprofundar outras questões do desdobramento de pesquisa exploratória feita no Juizado Especial da Família (JECrifam)³. O JECrifam foi extinto como decorrência imediata da sanção da Lei Maria da Penha⁴. E novos horizontes de pesquisa foram escolhidos, para a pesquisa de campo, três Fóruns diferentes da cidade de São Paulo: o da Barra Funda, de Pinheiros e do Tatuapé⁵.

¹ A primeira etapa do projeto estava centrada nas delegacias especiais de polícia e tinha interesse em “estudar formas de aprimoramento do sistema de informação, bem como avaliar a qualidade e a confiabilidade do atendimento dado ao público nestas instituições” (Corrêa, 2002). Na segunda etapa, o projeto manteve seus interesses centrais mudando o foco para os Juizados Especiais Criminais, e também teve como objetivo avaliar o impacto da informalização da justiça nos crimes que envolvem minorias discriminadas.

² Sob a orientação da profa. Dra. Rosângela Digiovanni.

³ A pesquisa em profundidade foi feita pela profa. Dra. Heloisa Buarque de Almeida, os resultados estão em “Problemas de família”: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam). In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. (org.) *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. 1 ed. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp 2008. Ver também Almeida, H. “Aqui não tem cesta básica”: o tratamento jurídico da violência doméstica no JECrifam, São Paulo”, 25ª ABA.

⁴ Provimento nº. 1.345/07: “CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) exclui da competência dos Juizados Especiais as causas de violência doméstica ou familiar contra a mulher (artigo 41)”;

“RESOLVE que o JECrifam fica extinto criado pelo Provimento CSM n. 805/03 e ratificada a absorção da sua estrutura pelo ofício da Vara do Juizado Especial Criminal”

⁵ O Fórum Central da Barra Funda, o maior Fórum do Brasil, foi selecionado por ter as decisões ali tomadas como modelo copiado em outros aparelhos jurídicos, sendo considerado “produtor de jurisprudência”. Os outros dois Fóruns são Regionais, atuam localizadamente em suas comarcas, e foram selecionados por estarem em regiões diferentes da cidade mas com perfis semelhantes da população residente.

Dessa forma apresento alguns exemplos etnográficos desses dois períodos para contribuir com as discussões sobre o tratamento jurídico dado aos casos de violência doméstica⁶.

A etnografia realizada acompanhou o encaminhamento e desfecho de vários casos de violência na vigência dessas duas legislações. Os dados etnográficos apontam para semelhanças no tratamento dado em aparelhos jurídicos distintos em que sobressai a persistência pela renúncia ao prosseguimento da ação judicial.

A Lei 9099/95

A Lei 9.099/95 tem por objetivo ampliar o acesso da população à Justiça e Lei 9099/95 e foi criada num contexto que revisão do Judiciário brasileiro aliado aos discursos internacionais de “Direito Penal Mínimo” e informalização da Justiça. Os Juizados Especiais Criminais (Jecrims) operam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). E tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais (consideradas) de menor potencial ofensivo (art. 60). As queixas enquadradas como lesão corporal, por exemplo, passaram a dispensar o Boletim de Ocorrência (BO) e inquéritos policiais, sendo registradas através do Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (TC) – e encaminhadas para o Fórum. Então, um dos objetivos da Lei 9.099/95 é, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, conhecida como pena alternativa.

Nos casos de violência doméstica, essas transformações têm implicações distintas. Vários trabalhos concluíram que os Juizados Especiais Criminais (JECrims) eram os espaços jurídicos privilegiados onde eram encaminhados os conflitos entre homens e mulheres envolvidos em relações afetivas e familiares (Debert 2002, 2006, Izumino 2003, Kant de Lima, Amorim e Burgos 2001, Beraldo de Oliveira 2006). Essas pesquisas também demonstram a diferença de tratamento dada à questão da violência doméstica entre os JECrims. Os estudos mostraram que os crimes de ameaça e lesão corporal entre casais registrado nas DDMs eram encaminhados aos JECrims, nos quais, na maioria das vezes, eram arquivados. A pesquisa de Beraldo de Oliveira aponta que o JECrim tornou o conflito invisível no Judiciário, reprivatizando-o:

⁶ A expressão *violência doméstica* refere-se principalmente à violência ocorrida dentro do lar, nas relações entre pessoas que co-habitam, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, jovens e pessoas idosas, enfim, violência entre pessoas que vivem relações afetivas e familiares.

Tomando como base os Juizados Especiais Criminais (JECrim) e Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), interessa mostrar que há uma mudança dos significados do crime e de seus sujeitos no fluxo da justiça – da DDM ao JECrim – quando a violência de gênero está em jogo, de acordo com a lógica própria de cada uma dessas instituições. Enquanto a DDM politizou a justiça – pois é fruto de movimentos políticos de reivindicações feministas – no sentido de criminalização da violência contra a mulher, possibilitando a entrada desse conflito no sistema de justiça, o JECrim tornou o conflito invisível no Judiciário, reprivatizando-o (Beraldo de Oliveira, 2008:16-17).

As pesquisas mostraram que na maioria dos JECrims a lógica que rege a condução das audiências privilegia a renúncia da “vítima” frente sua queixa. Outra constatação era que a grande maioria dos casos não chegava a ter uma audiência preliminar com o juiz, eram “resolvidos no balcão”. Mesmo nas audiências, a frase que conduzia o encerramento das queixas era: “você tem certeza que quer representar criminalmente conta o seu (ex)companheiro?” E assim, o caso acabava por ser arquivado, não chegando a virar processo.

No caso do JECrifam, minha primeira etnografia mostra que essa renúncia ao direito de representação podia ser feito em qualquer fase do processo, até mesmo ao oficial de justiça encarregado de entregar as intimações com as datas de audiência. Compartilho das conclusões das demais pesquisas (Debert, Gregori e Beraldo de Oliveira, 2008) em que há retumbante insistência para a renúncia das vítimas nos casos de violência doméstica. No caso do Jecrifam, a insistência pela renúncia da vítima está dissimulada por outros procedimentos como a suspensão do processo enquanto as partes envolvidas compareciam ao atendimento psicológico proposto, que contribui com a idéia que a violência doméstica não precisa ser encarada como assunto de justiça. Concordo com Heloisa Buarque de Almeida:

A solução considerada adequada a todos estes casos é a separação judicial e é à Vara de Família que os casos são remetidos como o lugar da *solução* para estes *conflitos familiares*. Raramente se julgam as agressões – seja porque o sistema força a renúncia da vítima (com ou sem *bronca* no agressor), seja porque ela renuncia aparentemente “de livre e espontânea vontade”. No Jecrifam, entretanto, há um pouco mais de cuidado com estas soluções, visando pelo menos garantir a *pena pedagógica* de prestação de serviços diante da posição firme de algumas vítimas em representar contra o agressor (Almeida, 2008: 106)

Em meu caderno de campo anotei de um dos dias que considero como exemplares dos encaminhamentos dos casos recebidos no JECrifam:

Na segunda audiência do dia, o casal querelante – o homem figurando como autor e a mulher como vítima – quer renunciar ao caso, a juíza pergunta se a vítima tem certeza que de sua decisão. Chorando a vítima diz que sim pois entraram com processo civil de separação, não sendo mais necessário o processo criminal. A juíza em tom mais baixo, parecendo mais calma do que na audiência anterior, mas ainda muito didático e ameaçador, explica o funcionamento dos mecanismos da Lei. E pergunta novamente se a vítima tem certeza que não quer continuar com o processo. A mulher acena com a cabeça que sim. Faz-se um silêncio na sala. A juíza que dita o que deve ser escrito no processo de renúncia. As outras agentes falam baixinho entre si. A promotora e defensora pública assinam sem ler assim as partes do processo.

Nesse momento entra na sala de audiência uma senhora amparada por uma funcionária. A juíza pergunta: “qual o seu desejo? Resolução pacífica dos problemas.” A senhora diz que “se acontecer um fato novo é outro processo. Mas dá um trabalho.” Juíza: “mas a gente está aqui para isso”. Dona “Deise” fala que não quer mais ser espancada. O problema é que moravam juntos, d. Deise, seu irmão, a cunhada e seus filhos. Parece que não moram mais juntos. Dra. Carmen tem uma paciência, fala “amém, graças a Deus.” A senhora sai. A promotora e juíza conversam sobre outros casos. É incrível a memória que elas têm.

De fato o JECrifam tem um atendimento adequado às pessoas que o procuram, todos as agentes são solícitos e esclarecem os confusos e complicados procedimentos da lei 9099/95. Procedimento esse que busca a conciliação entre as partes envolvidas, contrastantemente diverso da justiça formal. Há que se lembrar de que seus operadores foram profissionalizados em uma lógica buscadora de culpados. Há que se perceber que os mesmos não têm a mesma lógica proposta para funcionamento do JECrifam, criando um impasse em que, muitas vezes, a população que aciona a justiça não consegue perceber.

Quando se trata de violência doméstica, a tendência de a colocar com “problema da vida privado” amplia o espectro de contradições. Configurações deferentes do que se espera de um operador do direito se misturam com o arcabouço de representações sobre violência doméstica em especial com se trata da praticada contra a mulher. Através dessa tentativa de relatar minhas percepções no Jecrifam é possível perceber que há vários planos simbólicos distintos e justapostos de entendimento do que é justiça e violência doméstica.

A Lei Maria da Penha

Os procedimentos da Lei 9099/95 continuam valendo para os outros delitos considerados de menor potencial ofensivo, excluindo-se os aqueles os quais partes envolvidas são como expressamente coloca a Lei Maria de penha. O direito à representação da vítima também foi mantido no texto da Lei Maria da Penha. Como propõe Garapon⁷, a lei também pode ser considerada em estado de confusão de lugares, de momentos e de atores: pois endurece as penas (estabelecendo as restritivas de liberdade), fazendo com que o procedimento adotado seja o rito ordinário (com instauração de inquérito, audiência de instrução e julgamento e outros ritos considerados morosos); contudo mantém o direito de representação da vítima, assim como versa sobre medidas cautelares que podem ser tidas como da alçada do direito civil. Ao que parece a Lei Maria da Penha está no meio do caminho entre a justiça formal e a informal, o que para os operadores do direito faz com que ela seja incompreensível para a lógica do direito.

Na redação da Lei há forte ênfase de que as formas de violência contra a mulher são violações aos direitos humanos (nos seus art. 1º e art. 6º), representando a adesão do Estado brasileiro aos tratados internacionais como Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A sanção da Lei além de ser fruto da luta nacional do movimento de mulheres pela consolidação dos direitos da cidadania e do acesso igualitário à Justiça, também é símbolo do processo político de tornar público o problema social da violência contra as mulheres. Dessa forma, a Lei Maria da Penha leva a marca do discurso do movimento de mulheres por uma campanha por uma lei integral de enfrentamento a “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ao propõe uma série de ações que extrapola o campo jurídico em que pode ser considerada como uma legislação que pensa a mulher como centro da política pública e pretende ações integradas entre instâncias governamentais e não governamentais, a Lei Maria da Penha ode ser considerada uma legislação multidisciplinar e uma ação afirmativa.

Dentre outros dispositivos, a Lei Maria da Penha estipula a criação de Juizados Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) pelos tribunais de

⁷ Segundo Garapon (2001: 231) na justiça informal há uma confusão de lugares, de momentos e de atores, assim como há uma “confusão de poderes (concentração num mesmo homem), de matérias (civil e penal), de tempo (instrução, julgamento e execução) e de conhecimentos (psicologia e direito)”. Os JECrims podem ser considerados a expressão desse movimento pois existem poucos autônomos, nos demais foros regionais, as varas criminais regionais acumulam a competência da vara criminal comum e dos Juizados Especiais Criminais e o Jecrifam foi extinto

Justiça de cada estado da união. Contudo como alerta um jurista, é “necessário ressaltar que estes Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não serão criados de maneira genérica. O que acontecerá, como já se fez no Estado de São Paulo, é alterar a competência das Varas Criminais, com adequação da denominação, evitando-se gastos” (Pileggi, 2006:62). Esses Juizados Especiais foram criados, contudo em alguns dos estados, como o caso de São Paulo, não foram instalados. O que significa dizer que nominalmente existem porém ainda não lhes foram designados o quadro de funcionários tão pouco espaço físico para realmente funcionar. Em outras palavras, as Varas Criminais, no mesmo espaço físico e com o mesmo quadro de funcionários, devem julgar os crimes de violência doméstica (art. 14). A exceção parece ser o recente Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, residido pela a juíza responsável Vanessa Ribeiro Mateus⁸, instalado no Fórum Criminal da Barra Funda em janeiro desse ano.

Ainda, segundo os operadores do direito com quem dialoguei, a lei cria conflitos entre a jurisprudência cível e criminal, principalmente no que tange as resoluções acerca das medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), principalmente no que diz respeito às restrições de contato entre a mulher e seu (ex-)companheiro é que está a discordância. Eles dizem que o direito criminal não pode ajuizar sobre uma medida em que o direito cível deve ter primazia de decisão pois a faz baseada em processos melhor elaborados que uma “rápida canetada” de um juiz criminal. Ao que parece, esses operadores do direito têm dado preferência ao indeferimento para muitos desses pedidos vindos das delegacias e/ou dos distritos. O trecho abaixo reproduzido evidencia a concepção dos operadores do direito. Não é um caso real, é fictício e é emblemático porque é a matriz de onde o promotor reproduz seus pareceres sobre violência doméstica e a Lei Maria da Penha. Nas primeiras linhas lê-se a concepção do promotor sobre o público usuário do sistema de Justiça: casal heterossexual com longa historia de convivência, filhos e agressões.

Procedimentos no. 00000000000

Meritíssimo juiz:

“Fulana” alega que foi agredida e ameaçada pelo marido, “Sicrano”, com quem vive há 18 anos e teve três filhos. Acusa-o de ser alcoólatra e viciado em drogas e de já tê-la agredido outras vezes.

⁸ “É um juizado com competência cumulativa para casos de família, cíveis e criminais; todos casos que decorrem da violência doméstica. Contaremos com uma equipe multidisciplinar de psicólogas, assistente social e funcionários capacitados para o acolhimento da mulher e de crianças vítimas de violência”, ressaltou em entrevista à jovem pan (link da radio, 09 de março de 2009).

Postula as seguintes medidas protetivas de urgência: afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão da visita do agressor, alimentos provisionais ou provisórios, guarda dos filhos e separação de corpos.

As providencias são drásticas e exigem cautela na concessão. O deferimento de plano exigiria prova razoável de seus fundamentos. Decisões dessa importância, capazes de acarretar prejuízos irreparáveis, devem ser adotadas com um mínimo de segurança.

Nesse caso, como tem sido a regra, o requerimento é baseado na palavra da interessada. Nesse contexto de indigência probatória não há com avaliar o “*fumus boni juis*” e o “*periculum in mora*”, pressupostos de qualquer medida de natureza cautelar.

Em contrapartida, não é aceitável que se aguarde a conclusão do inquérito para avaliar o pedido. As investigações são sempre morosas, a despeito dos esforços da Policia, e a lei exige prioridade no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. É preciso que a decisão sobre as medidas de cautela seja proferida com presteza, para evitar a reiteração em nosso meio de casos como o da “Maria da Penha”, que inspirou a criação da lei.

A solução nos parece seja designar, de pronto, uma audiência preliminar, à feição da de justificação no art. 804 do Código de Processo Civil. O contato das partes no ambiente do Foro não raro enseja a autocomposição e soluciona a questão de origem. Quando não, permite que se obtenham mais elementos para análise da pertinência das providencias cautelares e indica os caminhos para sua efetiva implementação.

Faz-se o registro, por oportuno, de que na nossa visão a nova lei, ao vedar, no art. 41, a aplicação daquela que trata do Juizado Criminal (no. 9.099/95), teve o objetivo de coibir que acusados desses crimes continuassem a ser tratados como leniência, como deixou claro em seu art. 17.

Em resumo, quis impedir a transação penal e a suspensão do processo, e não, como apressadamente sustentam alguns, que o criem de lesão corporal leve cometido no âmbito domestico ou familiar contra a mulher dispensasse a representação.

Não se concebe que o legislador pretendesse inferiorizar a mulher a ponto de lhe desconsiderar a vontade, o que significa retrocesso e discriminação. Seu poder de decisão sobre a conveniência do processo dever ser preservado, como ocorre com as vítimas do sexo oposto. Nada justifica retirar-lhe instrumento de pressão poderoso, capaz de dissuadir o agressor e de colocá-la em situação privilegiada.

Não sendo assim a Justiça voltará a ser entulhada com ações penais natimortas. É muito comum que as vítimas, por razões as mais variadas (em geral para preservação da família), arrependam-se da representação oferecida sob o influxo de desdita. Negar-se o direito à retratação é o mesmo que as obrigar as encenações deprimentes, de há muito conhecidas no Foro, quando se prestam a dizer mentiras ou a justificar as ações do agressor.

A interpretação sistemática também sustenta essa posição. O legislador impôs no art. 16 que a “renúncia à representação” só será admitida perante o Juiz e mediante oitiva do Ministério Público.

Evidente que se a pretensão fosse afastar a condição de procedibilidade não criaria a formalidade, mesmo porque a renúncia é irrelevante em ação penal pública incondicionada. O dispositivo deixa claro que a intenção não foi a de dispor sobre a natureza da ação penal, mas sim dificultar que a vontade da vítima seja viciada.

A doutrina abalizada de Damásio Evangelista de Jesus é nesse sentido. Sustenta ser “contraditório afirmar, em face do art. 41 da lei nova, que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renúncia no sentido de desistência da representação” (artigo publicado na “Carta Forense”, periódico mensal, edição de novembro de 2006).

Convém salientar, em remate, que vias de fato e ameaça permanecem sujeitos ao regramento da Lei 9.099/95. Primeiro, porque o art. 41 fala em crime, não se admitindo interpretação extensiva, em detrimento do acusado, para abranger as contravenções. Depois, a condição de procedibilidade do crime de ameaça está prevista no Código Penal, e não na Lei 9.099/95.

Por estes fundamentos, discordo da adoção das medidas protetivas, ao menos para o ora, e **requero designação de audiência para data mais próxima possível com intimação pessoal da vítima e do acusada.**

São Paulo, data.

Promotor de Justiça.

Com a etnografia de três Fóruns distintos na cidade de São Paulo, essas mesmas concepções podem ser percebidas. As audiências observadas estavam condicionadas ao artigo 16 da Lei Maria da Penha em que “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Pode observar, essas audiências seguem a formula feita sob a vigência da Lei 9.099/95, nas quais o juiz perguntava a vítima se ela tem certeza que quer representar. No desfecho dado prevalece a insistência a renúncia da vítima a ação penal. Os mesmos argumentos evocados para julgar as medidas cautelares (re)aparecem no encaminhamento das audiências. Conforme descrito em diário de campo:

Diário de campo: Dia 21 de agosto, 7ª audiência: Entra um casal na sala de audiência. Cássio (figurado como autor dos fatos) diz “não fui eu que sai de casa, foi ela que mandou. Tudo que mais quero é ajudar eles, até ela, mesmo que ela não mereça”. Zélia (figura com vítima) nada diz permanecendo com a cabeça baixa e os filhos seu ao redor. Cássio não nega que não tem dado auxílio financeiro aos filhos. Nada é perguntado sobre a suposta agressão que originou a ação penal e a juíza propõe: Se o sr. Cássio se comprometer a tratar a senhora com respeito e dignidade, a senhora se compromete a não processá-lo criminalmente? Cássio barganha “se ela se comprometer a não levar o namorado junto nas visitas [que ele quer fazer aos filhos]”. Juíza diz para desabafar. Cássio continua dizendo que não quer dar dinheiro porque a mulher faz almoço e janta para o namorado. A juíza tenta ponderar: “a mamãe tem sempre um coração bom para os filhos. O importante agora são os filhos.” E propõe mais uma vez encerrar o processo “para levar uma vida digna e com respeito. Mostrar confiança. Os filhos são uma benção”. Fica acordado que Zélia não precisa estar em companhia do namorado quando for levar os filhos para ver Cássio e ele, por sua vez, deve manter alguma ajuda financeira aos filhos. E a ação penal de lesão corporal é dada por encerrada.

Esse exemplo de audiência pode ser considerado exemplar das práticas observadas em diversas audiências, já que a violência que poderia ter originado a ação penal não mencionada e preocupação da juíza é com a afirmação de compromisso entre os ex-companheiros na

condução de uma vida futura digna para o bem estar dos filhos que tem 10, 6 e 2 anos aproximadamente. A juíza se direciona as crianças quando fala que “quando se gosta deve-se ajudar uns aos outros”. A ênfase de suas falas entra em acordo com as percepções descritas sobre família das justificativas dos operadores do direito para basear a tomada de decisões sobre as medidas protetivas de urgência.

Ao homem, parte do processo, é imputada a identidade de agressor.

Essas práticas percebidas nas audiências também podem ser encontradas em artigos escritos por juristas para operadores do direito. O trecho a seguir foi extraído de um artigo que analisa as inovações propostas pela Lei Maria da Penha por um jurista favorável. Em suas explicações para as agressões cometidas, o promotor Camilo Pileggi aciona significações que são largamente utilizadas pelos operadores do direito: “Quanto à distância, muitas vezes podemos nos deparar com a situação ser provocada, pois não nos esqueçamos que estamos diante de conflitos familiares, onde a emoção suplanta e sufoca a razão, o bom senso e a ponderação” (pp 30). E: “A mulher e seus filhos necessitam de amparo, que pode ser propiciado pelo sistema ou pela rede de proteção previsto pela Lei 11.340/06. Para os casos patológicos, com os quais tanto se batem, e com muita razão, as entidades de defesa das mulheres, todos os rigores da lei, cujos mecanismos já existem.” **O pendulo das explicações da violência doméstica oscila entre emoção e patologia.**

Dessa forma, evidencia-se a associação de mulher com os filhos, como se fosse impossível **desvincula** a identidade da mulher da identidade de mãe. É dada a essa mulher uma identidade relacional, fragmentada em papeis sociais. A mulher como sujeito de direito é minimizada frente a expectativas de cumprimento desses papeis sociais que giram em torno da família.

Essas práticas percebidas nas audiências também podem ser encontradas em artigos escritos por juristas para operadores do direito. O trecho a seguir foi extraído de um artigo que analisa as inovações propostas pela Lei Maria da Penha por um jurista favorável **à lei**. Em suas explicações para as agressões cometidas, o promotor Camilo Pileggi⁹ aciona significações que são largamente utilizadas pelos operadores do direito: “Quanto à distância, muitas vezes podemos nos deparar **com a situação ser provocada (dá uma olhada na frase)** pois não nos esqueçamos que estamos diante de conflitos familiares, onde a emoção suplanta e sufoca a razão, o bom senso e a ponderação” (pp 30). E: “A mulher e seus filhos necessitam de amparo, que pode ser propiciado pelo sistema ou pela rede de proteção previsto

⁹ 1º. promotor de justiça criminal de Santana, São Paulo.

pela Lei 11.340/06. Para os casos patológicos, com os quais tanto se batem, e com muita razão, as entidades de defesa das mulheres, todos os rigores da lei, cujos mecanismos já existem.” O pendulo das explicações da violência doméstica oscila entre emoção e patologia. Evidencia-se a associação de mulher com os filhos, como se fosse impossível desvincular a identidade da mulher da identidade de mãe. É dada a essa mulher uma identidade relacional, fragmentada em papéis sociais. A mulher como sujeito de direito é minimizada frente a expectativas de cumprimento desses papéis sociais que giram em torno da família.

Algumas Considerações finais

Para se ter uma idéia da importância da nova lei e a falta que essa fazia, no ano passado, de acordo com estatística do Setor Técnico de Apoio às Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo, foram registradas 187.282 ocorrências contra a mulher. Desse total, 92.682 foram denúncias de lesões corporais dolosas, 4.402 de maus tratos e 90.198 de ameaças. A pesquisa foi realizada nas 128 delegacias especiais que atendem mulheres. Desse total, nove estão na capital, 13 na Grande São Paulo e 106 no interior do Estado, o que representa 40% do total de delegacias de defesa da mulher em todo o Brasil. (jornal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julho de 2007)

Os recentes números mostram que a Justiça é largamente utilizada por mulheres em situação de violência. Contudo esses números não mostram a forma como essa é tratada no fluxo da Justiça. A intenção da etnografia de audiências foi contribuir com a discussão dos estudos do fenômeno da “violência doméstica e familiar contra a mulher” ressaltando os entraves enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha.

Como vimos, a Lei Maria da Penha é um longo texto legal que contém direito, deveres, fortes orientações de procedimentos não só para a esfera da justiça criminal. É descrita como lei multidisciplinar, ou seja, não respeita os limites e fronteiras entre os poderes públicos e sendo assim é considerada como uma quebra de paradigmas. Esse é o maior consenso produzido sobre a Lei Maria da Penha pelos operadores do direito.

Os argumentos usados pelos operadores do direito de forma a guiar suas ações em relação à Lei Maria da Penha, de forma geral, são de que propôs a criação dos Juizados de Violência Doméstica, contudo as Varas Criminais absorveram a demanda sem ter havido investimentos em infraestrutura. Alegam que o Estado criou Varas Especializadas mas não

forneceu condições para sua implementação, que com isso devem julgam junto com os crimes os “casos de família”, mantendo a convicção que a violência doméstica não deve ser vista como crime, passando a argumentar que as mulheres vítimas não querem ver os companheiros presos, manipulando, nesse sentido, a versão das histórias para conseguir as medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha excluiu das competências do JECrims aqueles delitos nos quais as partes envolvidas são consideradas pertencentes a família e em que a vítima é do sexo feminino (art. 4º. e 5º.). O artigo 4º. deixa claro que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. A Lei Maria da Penha estabelece que a mulher, como sujeito de direito, deva estar no centro as ações jurídicas. Contudo os operadores do direito, a interpretando como na vigência de Lei 9.099/95: dentro do escopo da família, em que estereótipos de mulher e homem são acionados, os quais tendem a ‘culpabilizar’ as mulheres em situação de violência e não vêem a violência contra as mulheres como um crime. Os dados etnográficos também apontaram para semelhanças no tratamento dado em aparelhos jurídicos distintos em que sobressai a persistência pela renúncia ao prosseguimento da ação judicial, como mostram vários outros trabalhos como a pesquisa *Gênero e Cidadania: Tolerância e Distribuição da Justiça*.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Rodrigo G. de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 16 nº. 47, outubro/2001.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Crime Invisível: A mudança de significados da violência de gênero nos Juizados Especiais Criminais, Dissertação de Mestrado, UNICAMP, 2006.

DEBERT, G. G., GREGORI, M. F. e PISCITELLI, A. (org.) *Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Coleção Encontros*. Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, 2006. pp 281.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. (org.) *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. 1 ed. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp 2008.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2001.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. Tese [Sociologia]. São Paulo: FFLCH/USP, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto, AMORIM, M. Stella e BURGOS, Rodrigo: “A Violência Doméstica nos Juizados Especiais Criminais: Desafios para o direito e para os tribunais brasileiros”, 2003. In: www.uff/nufep/paginas/aba.htm

PILEGGI, Camilo. “LEI MARIA DA PENHA: ACERTOS E ERROS”, novembro de 2006. disponível em <http://www.epm.sp.gov.br/NR/rdonlyres/20BE384D-FA19-412F-BCC4-FB5D553F240E/2001/LeiMariadaPenhaAcertoseErrosDrCamiloPileggi.doc>, acesso 24/10/2007.